

COMISSÃO ESPECIAL
INDICAÇÃO Nº 41/2013

Orienta quanto ao uso de câmeras de vídeo nas dependências internas das instituições que integram o Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul.

RELATÓRIO

O Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul foi convidado a participar de audiência pública na Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, em 28 de maio deste ano, cujo tema foi o uso de câmeras de vigilância nas salas de aula das escolas do Sistema Estadual de Ensino.

Na oportunidade, participaram segmentos da educação do Rio Grande do Sul que discorreram sobre o assunto, enfocando concepções pedagógicas, legais e de segurança que alicerçaram uma avaliação predominantemente contrária ao uso desse recurso nas salas de aula das instituições de ensino. Naquele momento, o CEEEd não emitiu opinião conclusiva sobre as câmeras, porque ainda não havia discutido o assunto.

Tanto a Comissão de Educação da Assembleia Legislativa como o Sindicato dos Professores do Ensino Privado do Rio Grande do Sul - SINPRO/RS propuseram que o Egrégio Conselho analisasse a matéria e se manifestasse para o Sistema Estadual.

Essa proposta motivou a Presidência do Conselho a instalar, pela Portaria nº 17, de 21 de junho de 2013, Comissão Especial com essa finalidade.

ANÁLISE DA MATÉRIA

O SINPRO/RS realizou, em todo o Estado, levantamento preliminar sobre a utilização de câmeras em sala de aula desde a educação infantil até o ensino superior. Esse levantamento apontou, inicialmente, a existência de câmeras nas salas de aula em 44 escolas que oferecem exclusivamente educação infantil, 48 escolas de educação básica e 19 instituições de ensino superior.

Movidas pelo avanço tecnológico, algumas instituições de ensino adotam, cada vez mais, esse recurso, exigindo que se reflita sobre as razões do seu uso e seus reflexos na educação.

Esse procedimento não está em sintonia com o desenvolvimento de um trabalho autônomo e adequado dos docentes e fere o direito à intimidade e liberdade, expondo alunos e professores.

Agregam-se às ponderações acima reflexões fundamentadas na legislação e em concepções pedagógicas que levam este Conselho a se pronunciar sobre a utilização desses instrumentos nas dependências das escolas.

A fundamentação legal que ampara o pronunciamento deste Colegiado consubstancia-se na Constituição Federal de 1988 que, no artigo 5º, estabelece: "São invioláveis a intimidade, a vida

privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

A extensão da proibição acima mencionada fica evidente quando nos assessoramos de pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, "PARECER Nº 15426/2010/ESCOLAS PÚBLICAS. CÂMERAS DE VÍDEO PARA FINS DE SEGURANÇA" que define os conceitos de "intimidade", "vida privada" e "imagem" presentes na Constituição brasileira.

O Parecer em tela define "intimidade" como "relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade." Por "vida privada" o mesmo documento afirma ser o que "envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo". A "imagem" é caracterizada como "um conjunto de traços e caracteres que distinguem e individualizam uma pessoa no meio social". Assim, a imagem é um dos atributos da personalidade, que confere, com maior força, caráter individual ao ser humano."

Ao concluir a análise da matéria, o Parecer em pauta afirma, na letra "c", ser imperioso:

[...] advertir que não é possível a instalação de câmeras nos locais de reserva de privacidade, como, por exemplo, em banheiros, salas de aula, salas dos professores, ambientes de uso privativo dos trabalhadores, salas ou gabinetes de trabalho, vestiários, dentre outros. Nestes espaços, há que se preservar a intimidade e a imagem dos alunos e servidores sob pena de malferimento de seus direitos fundamentais.

Na mesma medida, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, reafirma, no artigo 17, Capítulo II - Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade", preceitos constitucionais como:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da **imagem**, da **identidade**, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos **espaços** e objetos pessoais." [grifo nosso]

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no artigo 3º, incisos II e III, estabelece direitos em relação ao ensino e à forma como deve ser ministrado: "Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; [...] III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;"

Nenhum dos direitos acima elencados pode conviver com aparatos de vigilância e cerceamento da liberdade de ensinar e aprender em ambiente de respeito e confiança entre os sujeitos que dele fazem parte.

Embora tenhamos analisado princípios presentes no aparato legal brasileiro, estes não se dissociam da função pedagógica/formativa da educação institucional que remete, segundo a LDBEN, no TÍTULO II - Dos Princípios e Fins da Educação Nacional, para: "Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade **o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho." [grifo nosso]

O exercício da cidadania pressupõe uma educação que privilegie o acesso ao conhecimento num ambiente de respeito mútuo e de assunção, pelos sujeitos, de suas responsabilidades e seus deveres não pela coerção e pelo medo, mas pela conscientização.

O Conselho Nacional de Educação, por meio do Conselho Pleno, emitiu o Parecer CNE/CP nº 8/2012, que define “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”, no qual afirma:

a Educação em Direitos Humanos requer a construção de concepções e práticas que compõem os Direitos Humanos e seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana, [e] **se destina a formar crianças, jovens e adultos para participar ativamente da vida democrática e exercitar seus direitos e responsabilidades na sociedade, também respeitando e promovendo os direitos das demais pessoas.** É uma educação integral que visa **o respeito mútuo**, pelo outro e pelas diferentes culturas e tradições.

[...]

Reconhecer e realizar a educação como direito humano e a Educação em Direitos Humanos como um dos eixos fundamentais do direito à educação exige posicionamentos claros quanto à **promoção de uma cultura de direitos.** [grifo nosso]

O mesmo documento afirma que a Educação em Direitos Humanos tem por base a formação “ética, crítica e política”. A ética refere “à formação de atitudes orientadas por valores humanizadores, como a dignidade da pessoa, a liberdade, a igualdade, a justiça, a paz, a reciprocidade entre povos e culturas”, elementos que servem como parâmetro ético-político e orientam os “modos de ser e agir individual, coletivo e institucional.” Já, a função crítica está vinculada “ao exercício de juízos reflexivos sobre as relações entre os contextos sociais, culturais, econômicos e políticos” e a função política está “pautada numa perspectiva emancipatória e transformadora dos sujeitos de direitos.” Tendo como propósito o empoderamento, a organização e participação “na sociedade civil de grupos e indivíduos situados à margem de processos decisórios e de construção de direitos [...]”, incluídas aqui não somente as minorias desfavorecidas, mas as crianças, jovens e adolescentes, partícipes de um mundo adultocêntrico que, nas suas práticas, minimiza as contribuições desses sujeitos, desautorizando-os.

Questionando a vigilância, o controle e a racionalização espacial possibilitada pelo uso das câmeras em sala de aula e nos espaços internos das escolas, o que se propugna é uma educação fundada no princípio da responsabilidade ensinada e aprendida nas relações institucionais sob a égide da confiança necessária à vivência de experiências educativas alicerçada no exercício dos direitos e dos deveres do cidadão praticados no ambiente escolar.

Se o argumento do uso dos equipamentos eletrônicos tem aspecto disciplinador, perde legitimidade, pois pode ser um registro descontextualizado, passível de interpretações equivocadas e, portanto, questionável na avaliação da relação professor e aluno e dos alunos entre si.

A escola é o locus privilegiado do exercício da função educativa e deve, em sua proposta pedagógica e no Regimento Escolar elaborado pela comunidade, estabelecer as normas de convivência, como princípio educativo e pedagógico.

O Parecer CEED nº 820, de 09 de dezembro de 2009, que trata das Normas de Convivência no espaço da escola, ensina que elas,

Sempre de cunho pedagógico, necessitam ser entendidas como um conjunto de procedimentos que orientam as relações interpessoais que ocorrem no âmbito escolar, sendo o resultado de uma construção coletiva ao envolver os segmentos que compõem a comunidade escolar e se fundamentam nos princípios da solidariedade, da ética, da pluralidade cultural, do respeito às diferenças, da autonomia e da gestão democrática.

Baseado no exposto, o uso de câmeras pode ser nocivo, por interferir na autonomia da ação do professor, bem como na relação que deve ser construída entre os sujeitos, de forma pedagógica, garantindo o bom desenvolvimento das atividades.

Os alunos, sujeitos de direitos e responsabilidades individuais e coletivas, devem respeitar as normas, não por que estão sendo filmados, mas porque faz parte do crescimento pessoal a construção de valores que pautam o convívio social.

O uso de câmeras nas escolas de educação infantil no “senso comum” parece razoável. Crianças pequenas não falam, não conseguem reclamar, os pais ficam ansiosos, não conseguem se distanciar dos filhos. Alguns optam, inclusive, pela escola por oferecer essa possibilidade, adendendo um status para a escola, mas, o que parece ser um benefício poderá ser altamente danoso, pois expõe crianças de 0 a 5 anos na sua intimidade, em relação ao seu desenvolvimento no convívio com os outros/crianças e adultos.

Nessa faixa etária, é fundamental o desenvolvimento das dimensões física, emocional, intelectual e social.

A Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Educação, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, quando trata das práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular, estabelece como eixos norteadores as interações e a brincadeira. O artigo 9º, item I, propõe que haja “a promoção do conhecimento de si e do mundo por meio da ampliação de experiências sensoriais, expressivas, corporais que possibilitem movimentação ampla, expressão da individualidade e respeito pelo ritmos e desejos das crianças”.

Essas experiências precisam se desenvolver na intimidade, respeitando ritmos da criança, sua individualidade, considerando com atenção o momento da criança. Observadas de forma descontextualizadas, são passíveis de interpretações errôneas por quem não participa desse processo.

As relações de afeto, cuidado e educação de professores e demais profissionais, na interação e desenvolvimento das brincadeiras com as crianças, ao serem filmadas e observadas, inclusive em ambientes externos da escola, perdem a espontaneidade e estão expostas a situações constrangedoras. O acesso on-line pode expor as crianças ao risco de suas imagens serem utilizadas de forma indevida.

Tanto na educação infantil, quanto no ensino fundamental, ensino médio e educação superior é importante que todas as ações convirjam para a confiança na capacidade de professores e alunos construírem conhecimento, aprendizagens e um relacionamento centrado nas múltiplas possibilidades de ascensão intelectual e social.

Segundo Lucas Melgaço, na publicação em *O Social em Questão - Ano XV - nº 27 - 2012*, sob o título “Estudantes sob controle: a racionalização do espaço escolar através do uso de câmeras de vigilância”,

as gravações fazem com que uma ação antes restrita a um momento e a um local possa se perdurar no tempo e no espaço. Aquilo que antes pertencia apenas à memória (...) do professor pode agora ser visto e revisto infinitas vezes. Ademais, as imagens podem ser transmitidas em lugares diferentes daqueles onde foram produzidas e, por estarem fora de contexto, podem gerar interpretações destorcidas e punições injustas.

A escolha da escola pelos pais deve basear-se no conhecimento das suas condições físicas, projeto político-pedagógico, habilitação e contratação de professores e de outros profissionais qualificados. Nesse momento, o importante é investigar se a escola possui o Alvará da Vigilância Sanitária, o Alvará do Corpo de Bombeiros, se é credenciada e autorizada pelo Conselho Estadual ou Municipal, quando o município possui Sistema próprio.

No momento da escolha da escola para os seus filhos, há questionamentos pedagógicos e de estrutura importantes que devem ser feitos pelos pais à Direção e não se a escola possui câmeras de vídeo.

Também é preciso considerar que as imagens captadas na sala de aula referentes ao planejamento e execução do ato educativo são de autoria do professor, que planeja sua aula atendendo às especificidades e necessidades de seus alunos. Tais imagens são de propriedade intelectual do docente e não podem ser utilizadas se não com o fim a que se propõem: a execução de um planejamento atendendo a um determinado momento e um determinado objetivo. Vistas assim, sem esta contextualização, tornam-se artificiais e passíveis de interpretações equivocadas por terceiros, externos ao ato educativo, bem como ferem os direitos autorais.

Este Conselho, no entanto, entende que o uso de câmeras nos acessos e espaços externos das instituições pode representar cuidado com a segurança da comunidade escolar.

Por fim, a escola que utiliza câmeras de vigilância em suas dependências internas pode gerar dúvidas quanto à sua capacidade educacional e pedagógica, admitindo a possibilidade de ações impróprias, que ferem a legalidade em um ambiente privilegiado para a aprendizagem como o da sala de aula. Esse uso pode indicar desconfiança em relação aos professores e alunos e a capacidade destes em construir uma relação baseada na autonomia. Aposta em mecanismo de controle que pauta os indivíduos pelo medo, ou cerceamento e não pelo estímulo, confiança, autonomia no desenvolvimento da aprendizagem. A instituição que se propõe desenvolver educação deve pressupor que o seu fazer pedagógico está baseado na confiança e nas múltiplas possibilidades de aprendizagem de alunos e professores.

CONCLUSÃO

Este Conselho entende que uma educação de qualidade é pautada na relação transparente e de confiança entre Direção, professores alunos e pais e que a construção de conhecimentos acontece sem o controle de instrumentos de vigilância, razão pela qual orienta que não sejam utilizadas câmeras de vídeo nas dependências internas das instituições que integram o Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul.

Em 03 de setembro de 2013.

Cecilia Maria Martins Farias - relatora

Angela Maria Hübner Wortmann - relatora

Celso Floriano Stefanoski - relator

Maria Otília Kroeff Susin - relatora

Neiva Matos Moreno – relatora

Aprovada, por maioria, na sessão plenária de 11 de setembro de 2013, com abstenção dos Conselheiros Raul Gomes de Oliveira Filho e Ruben Werner Goldmeyer.

Augusto Deon
Presidente